

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDC - Cadeira 6
DC 1000691-20.2020.5.02.0000



SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO, SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL, SIND DOS PROFESSORES E AUXIL ADM DE ARACATUBA E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS, SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORAS DOS ESTAB. PRIV. DE ED. BAS., SUP., PROF., CURSOS LIVRES E AFINS DE GRS., SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIAO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E EDUCACAO DE FRANCA, SIND. PROF.DE EDUC.BAS.ENS.INF., ENS.FUND.E ENS.MEDIO - ENS.SUP.,ENS.PROF, CURSOS LIVRES E AFINS DE JAU-SINPRO-JAU, SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAI, SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO DE OURINHOS E REGIAO, SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM. ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA, SINDICATO DOS PROFESSORES DE TAUBATE, SINPRO UNICIDADES, SINDICATO DOS PROF. EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO NOS MUNICIPIOS DE INDAIATUBA, SALTO E ITU - SINPROVALES, SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO, FEDERACAO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

Vistos, etc.

A Federação dos Professores do Estado de São Paulo – FEPESP e outros, por meio da petição de ID. 6abf7ce (fls. 820/829), requerem a ampliação da tutela de urgência já concedida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente Judicial em exercício, Dra. Sonia Maria Prince Franzini, em 17 de março de 2020, para “determinar que os professores que se enquadram no chamado “Grupo de Risco”, quais sejam, os professores idosos, hipertensos, com histórico de problemas cardíacos, asmáticos, com doenças renais, fumantes com deficiência respiratória e com um quadro de imunodeficiência, SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECER AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, podendo prestar, na medida do possível, serviços à distância, em suas residências, a partir do dia 23 de março de 2020, até ulterior determinação.” (ID 289ffe2 – fls. 646/648).

Sustentam a ocorrência de novos fatos. Argumentam que em 14 de julho de 2020, o Decreto Estadual nº 65.061, estabeleceu as medidas a serem tomadas para a retomada das aulas e atividades presenciais, no contexto da pandemia de COVID-19, sem estabelecer o dia em que retornariam as atividades presenciais nas escolas, e, sem qualquer respaldo em estudos técnico-científicos que comprovem ter chegado momento seguro de retorno das atividades letivas presenciais, foi editada a Resolução SEDUC 61, de 31 de agosto de 2020 e publicado um segundo Decreto regulador do assunto (Decreto 65.140/20), que acrescentou

artigo único em disposição transitória ao decreto 65.061/20. Aponta que o acréscimo editado admite a possibilidade de que, em áreas que nos 28 (vinte e oito) dias consecutivos anteriores à data base pretendida para a volta às atividades presenciais às escolas, tenham permanecido por 28 (vinte e oito) dias na fase amarela, podem ter aquelas retomadas, e isso vale tanto para as escolas das redes municipais, estadual e privadas de ensino e, desde então, diversos municípios no Estado de São Paulo passaram a decretar a possibilidade do retorno das aulas

presenciais, a exemplo, o Decreto Municipal nº 59.774, de 2020, que regulamenta as atividades de educação durante a pandemia do coronavírus na Cidade de São Paulo, bem como a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação nº 33, de 25 de setembro de 2020, que possibilitam, facultativamente, o retorno às aulas presenciais em atividades extracurriculares, já no próximo dia 7 de outubro, razão pela qual pugna pela ampliação da tutela de urgência estendendo aos empregados que, embora não façam parte do grupo de risco, residam com pessoas que o componham, bem como gestantes e puérperas, impedindo que se amplie, nos próximos dias, a possibilidade de infecções com consequências letais. Requerem a concessão de medida ampliativa da liminar "inaudita altera parte" para determinar que além dos casos de grupo de risco, já abrangidos, se determine que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar para retorno ao trabalho presencial os empregados integrantes da categoria profissional diferenciada dos professores que coabitam com pessoa enquadrada em grupo de risco, bem como as professoras gestantes ou puérperas, até que estejam imunizados pela vacinação.

Ao exame.

Inicialmente, merece referendo a decisão da Exma. Desembargadora Vice Presidente Judicial, em exercício, que deferiu a tutela de urgência em 17.03.2020. Confira-se (ID 289ffe2):

“... 2. Consoante a da Secretaria de Educação Nota Conjunta de São Paulo (SEDUC-SP), Conselho Estadual de Educação, União dos Dirigentes Municipais de São Paulo (UNDIME-SP), Associação Paulista de Municípios, Associação dos Prefeitos do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo – SIEEESP, publicada em 14/03/2020 (fls. 643/645), tendo em vista a necessidade de evitar aglomerações e reduzir o volume do transporte público para prevenir a disseminação do coronavírus e assim evitar sobrecarga dos sistemas de saúde, foi decidido que todas as escolas do estado de São Paulo tivessem as atividades gradualmente suspensas a partir do dia 16 de março, até a suspensão completa no dia 23 de março;

2.1. Referida Nota Conjunta considerou que as crianças e jovens não devem ser deixados aos cuidados de idosos, como avós, por exemplo, tendo em vista que os idosos (acima de 60 anos) constituem grupo de risco em caso de contágio com o coronavírus, e que, portanto, as faltas de alunos serão abonadas já a partir do dia 16 de março de 2020.

2.2. Considerou-se, no entanto, que neste período de suspensão das atividades escolares, poderão ser ofertadas atividades pedagógicas à distância, em diversas modalidades.

3. Depreende-se, pois, que, para que possam assegurar tais modalidades de ensino à distância, oferecidas durante o período imprevisível de suspensão das aulas presenciais, os professores serão convocados para o horário de trabalho regular e, muitas vezes terão de utilizar de transporte público, o que amplia o risco de exposição à contaminação, principalmente daqueles que integram o chamado “Grupo de Risco”.

3.1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o

Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

3.2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial;

3.3. Em São Paulo, nas últimas 24 horas, os casos de COVID-19 aumentaram 70%, segundo o Ministério da Saúde, o que evidencia a gravidade da situação;

3.4. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “a priori”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco a que serão submetidos os professores que integram o chamado “Grupo de Risco” se continuarem a ter de se deslocar aos estabelecimentos de ensino com o intuito de planejar e assegurar as modalidades de ensino à distância.

4. Nessa conformidade, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que os professores que se enquadram no chamado “Grupo de Risco”, quais sejam, os professores idosos, hipertensos, com histórico de problemas cardíacos, asmáticos, com doenças renais, fumantes com deficiência respiratória e com um quadro de imunodeficiência, SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECER AOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO, podendo prestar, na medida do possível, serviços à distância, em suas residências, a partir do dia 23 de março de 2020, até ulterior determinação. ...”.

Sobrevindo a edição do Decreto Estadual nº 65.140 de 19.08.2020, constata-se a real possibilidade de retorno gradual às aulas presenciais em relação às unidades de educação básica das áreas classificadas na fase amarela, observado o período anterior de 28 dias consecutivos, com a necessária convocação de professores para ministrarem aulas presenciais. E, neste contingente de recrutados, além dos docentes integrantes do grupo de risco, não se deve ignorar os profissionais que coabitam com pessoas pertencentes ao denominado grupo de risco, bem como professoras gestantes ou no puerpério, salientando que o relaxamento na adoção de medidas sanitárias, o alto grau de transmissão da covid-19 e o risco que o coronavírus representa às pessoas classificadas como grupo de risco permitem concluir, na conjuntura atual, que o risco de contágio será potencializado e o isolamento social de integrantes do grupo de risco no ambiente familiar será de nenhuma valia se o docente se expõe, com o retorno às aulas presenciais, ao risco de contágio.

Nesse sentido, adoto os fundamentos expendidos na decisão exarada pela Vice-Presidente Judicial, em exercício, que concedeu a tutela de urgência para determinar que professores enquadrados no grupo de risco sejam dispensados de comparecer aos estabelecimentos de ensino, prestando serviços à distância e **DEFIRO PARCIALMENTE** a ampliação da tutela de urgência para estender os efeitos dessa decisão e determinar que as instituições de ensino representadas pelo suscitado se abstenham de convocar para o trabalho presencial os professores que comprovarem documentalmente que residem com pessoas do chamado grupo de risco (idosos, hipertensos, com histórico de problemas cardíacos, asmáticos, com doenças renais, fumantes com deficiência respiratória e com um quadro de imunodeficiência), bem como as professoras gestantes ou no puerpério, estas mediante comprovação por atestado médico. Os efeitos da tutela de urgência permanecerão até que ocorra a cessação do risco de contágio, decorrente da pandemia, e não até a imunização contra a doença.

Intimem-se as partes com URGÊNCIA.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 13 de outubro de 2020.

FERNANDO ALVARO PINHEIRO
Desembargador(a) do Trabalho